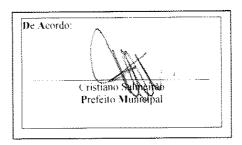


CNPJ 46 151.718/0001-80



MANIFESTAÇÃO AO RECURSO



Birigui. 13 de novembro de 2.017.

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO E DE ENFERMAGEM, DESTINADOS AO CUMPRIMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS, DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES".

Recurso Administrativo interposto pela empresa DAKFILM CO-MERCIAL LTDA.. inscrita no CNPJ sob nº 61.613.881/0001-00 doravante denominada **Recorrente**, ante a decisão da Comissão Especial Avaliadora nomeada pela portaria nº 45/2017, responsável pela análise e aprovação dos respectivos descritivos dos itens ofertados referentes ao Pregão nº 097/2017.





1 - SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO BIO ANÁLISE

A empresa DAKFILM COMERCIAL LTDA., recorrente, em suma, alega que o item nº 10 "Agulha Novofine 32g, - 6mm de comprimento – 0,25mm de diâmetro – ponta afilada em 0,23mm e superfície polida, compatível com todas as canetas disponíveis no mercado, caixa contendo 100 unidades", desclassificado pela COMISSÃO ESPECIAL responsável pela análise da conformidade dos itens ofertados dos materiais médico e de enfermagem, como consta em Ata de reunião de abertura do processo licitatório, a recorrente entende que ao ofertar para o processo licitatório em pauta, produto de qualidade fabricado em consonância com todas as normas exigidas, e que, segue à risca toda sas determinações impostas no Edital.

Juntou catálogo do produto para justificar o alegado, pugnando pelo acolhimento do recurso para o fim de reformar a decisão proferida declarando-a vencedora do item em comento(item n°10)

2 – SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL

A COMISSÃO ESPECIAL, em resposta a solicitação do Sr. Pregoeiro, ofício nº 1.408/2017, para que a mesma se manifeste quanto as alegações da Recorrente, manifestou-se por meio de documento formal, relatando que com relação ao exposto no recurso, o entendimento firmado pela desclassificação derivou em primazia na ausência de maiores informações quanto ao produto apresentado pela empresa já que dúvidas surgiram quanto às especificações da agulha e pelo fato da licitante ter protocolado sua proposta pelos correios não se fazendo presente na sessão, dificultando o saneamento das dúvidas surgidas quanto a sua compatibilidade.

Todavia, há de salientar que o fato da empresa ter enviado seus documentos via correio, não se fazendo presente no dia da sessão, não serve de fundamento para





justificar desclassificação por eventual incompatibilidade do seu produto, eis que a mesma carreou sua proposta com informações suficientes para análise da Comissão Especial no tocante à compatibilidade do item perseguido pela Adminitração.

E à vista dos documentos apresentados, tanto no ato da sessão, quanto em sede recursal, no aspecto de compatibilidade entre o item solicitado pela Administração e o ofertado pela licitante, verifica-se que o produto da empresa DAKFILM de fato corresponde ao objeto licitado, o que aponta para um equívoco quanto à desclassificação da proposta da mesma no dia do certame.

Outro fator a considerar se trata da diferença de preço entre as propostas. Reconhecendo que a proposta da Recorrente é compatível com o licitado, não declará-la vencedora recairia na inobservância dos princípios da seleção da proposta mais vantajosa à Administração e da probidade.

3 - PRELIMINARMENTE

O Recurso reúne condições de admissibilidade, pois o memorial de razão foi apresentado e protocolado na Seção de Licitações desta Prefeitura, dentro do prazo previsto e na forma prevista no referido edital.

4 – MÉRITO

O recurso será apreciado e julgado, merecendo acolhimento das alegações trazidas pela Recorrente pelos motivos a seguir expostos:

Quanto à análise da compatibilidade do item em questão apresentado pela Recorrente, por se tratar de análise estritamente técnica, cabe a Comissão Especial responsável por assumir a responsabilidade pela classificação da recorrente.



9) Biriqui

CNPJ 46 151,718/9001-80

Portanto, o edital do referido certame disciplina os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao servidor público responsável por conduzi-la, no caso o Pregoeiro Oficial, atender a tal regramento preestabelecido no ato convocatório, cumprindo desta forma o artigo 3º da Lei de Licitações, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Logo, se a Comissão Especial entende pela classificação do item da Recorrente, ao Sr. Pregoeiro não compete interferir na análise estritamente técnica da comissão, cabendo somente cumpri-la.

Assim, após todas essas explanações levantadas documentalmente junto à Secretaria de Saúde, bem como manifestação da pasta figurando como requisitante, outra saída não há senão o PROVIMENTO do Recurso, no sentido de classificar a empresa DAKFILM COMERCIAL LTDA no item supracitado.

Visto que a empresa acima não fora a única classificada para o mesmo, necessário se faz a retomada da etapa de lances para o item em questão.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Danilo Boa Sorte de Oliveira Pregoeiro Oficial